

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação..

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

JERSON LIMA DA SILVA
Presidente

Id: 2336338

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO REITOR
DE 08.07.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/005577/2020 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da SMARTTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, no valor de R\$77.880,00 com fulcro no artigo 24 XXI do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

DE 16.07.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/014594/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, no valor de R\$9.750,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/014609/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, no valor de R\$12.500,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/015182/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da GRUPO MONTESQUIEU LTDA, no valor de R\$2.870,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/015183/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, no valor de R\$4.330,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

DE 20.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/007050/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, no valor de R\$14.850,00 com fulcro no artigo 25 II do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/010579/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor do INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SÃO MIGUEL LTDA EPP, no valor de R\$900.000,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

Id: 2336428

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO REITOR
DE 17.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/016558/2021 - AUTORIZO a licença sem vencimentos para trato de interesses particulares MARCELO GRANDI TEIXEIRA JUNIOR, matr. nº 38.908-0, Técnico Universitário Superior / Médico, com duração de 02 anos, a contar de 15/07/2021, com base no artigo 1º, §2º do Decreto nº 5146/81 e no artigo 8º do AEDA-036/REITORIA/98.

Id: 2336470

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO DA SUPERINTENDENTE
DE 23.08.2021

PORTARIA Nº 580/2021 - EXONERA, a pedido, **CARLA MARIA AVE-SANI**, matr. nº 35.284-9, ID funcional 43871933, Técnico Universitário Superior/Nutricionista, lotada no DNA/NUT, do Quadro de Servidores da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a contar de 01/06/2021. Processo nº SEI-E-26/007/8508/2019.

Id: 2336471

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 18.08.2021
PAG. 16 - 2ª COLUNA

ATO DO DIRETOR
DE 09.08.2021

PORTARIA Nº 002/2021 - Processo nº SEI-260007/018147/2021
Onde se lê: ...RONALDO BELLO DE SOUZA...
Leia-se: ...DONALDO BELLO DE SOUZA...

Id: 2336472

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ENGENHARIA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 24.08.2021
PÁG. 18 - 3ª COLUNA

ATO DA DIRETORA
DE 12.08.2021

PORTARIA FEN Nº 012/2021 - Processo nº SEI-260007/008639/2021:
Onde se lê: ...NÁDIA NEDJA...
Leia-se: ...NÁDIA NEDJAH...

Id: 2336473

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE LETRAS

ATO DA DIRETORA
DE 17.08.2021

PORTARIA IL Nº 050/2021 - DESIGNA para compor a Comissão Examinadora do processo de promoção para a categoria de Professor Titular da ProFª. **MAGALI DOS SANTOS MOURA**, matr. nº 31.224-9, do Instituto de Letras, os Docentes abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, sendo esta composição homologada pelo Conselho Departamental desta Unidade Acadêmica, Processo nº SEI-260007/013418/2021:

Membros titulares:

ROBERTO ACÍZELO QUELHA DE SOUZA - UERJ;
DEISE QUINTILIANO PEREIRA - UERJ;
JOSÉ LUIS JOBIM DE SALLES FONSECA - UFF;
ROSANI ÚRSULA KETZER UMBACH - UFSM;
ELCIO LOUREIRO CORNELSEN - UFMG;

Suplentes:

MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS - UERJ;
MARLENE HOLZHAUSEN - UFBA.

Id: 2336474

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

ATO DO DIRETOR GERAL

PORTARIA HUPE Nº 667 DE 17 DE AGOSTO 2021

**EXONERAR E NOMEAR O PRESIDENTE DA
COMISSÃO CIENTÍFICA PEDRO ERNESTO -
COCIPE.**

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO DA UERJ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo nº SEI-260008/007174/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o Professor Mário Bernardo Filho, matrícula nº 2395-2, da Presidência da Comissão Científica Pedro Ernesto - COCIPE;

Art. 2º - Nomear o Professor Fabrício Borges Carreterre, matrícula nº 34.794-8, para a Presidência da Comissão Científica Pedro Ernesto - COCIPE, a partir de 17 de agosto de 2021.

Art. 3º - Nomear o Professor Eloisio Alexandro da Silva Ruellas, matrícula nº 34.691-6, para editor da Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021

PROFESSOR RONALDO DAMIÃO
Diretor Geral do HUPE/UERJ

Id: 2336400

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

ATO DO VICE-DIRETOR

PORTARIA HUPE Nº 672 DE 23 DE AGOSTO 2021

**RETIFICA E DESIGNA COMISSÃO DE SINDI-
CÂNCIA.**

O VICE-DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO DA UERJ, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo SEI nº E-26/007/1846/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar Portaria HUPE SEI nº 570 DE 19 de maio de 2021;

Art. 2º - Designa os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para apurar irregularidades descritas no Processo de Sindicância nº SEI-260008/004224/2021.

Vitor de Souza Mori, matrícula 36.432-3;
Luciene Souza Matias, matrícula 36.224-4;
Eric Daniel Grigorovski, matrícula 37.974-3.

Art. 3º - Esta portaria deverá retroagir a data da publicação da Portaria HUPE SEI nº 570/2021 de 19 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021

PROFESSOR JOSÉ LUIZ M. BANDEIRA DUARTE
Vice-Diretor do HUPE/UERJ

Id: 2336401

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

DESPACHO DO REITOR
DE 23.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260009/002961/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, de conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações seguintes, em favor de WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 85.448,29 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) conforme o caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2336411

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 19.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/003955/2021 - DEFIRO com base no parecer da área técnica (19744560).

DE 26.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/004897/2021 - Com base no parecer da área técnica (19934378), **APROVO** o modelo de planta nº PAC 50215, requerido por Caio Induscar - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda com as seguintes especificações:
Carroceria: Ônibus rodoviário modelo Vissta Buss 360, com ar condicionado e sanitário.
Chassi: Scania K 360 B 4X2
Distância entre eixos: 7770 mm
Lotação: 46 passageiros sentados.
Obs. Com Dispositivo de Poltrona Móvel (D.P.M.).

DE 27.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/003958/2021 - Com base no parecer da área técnica (20145042), **AUTORIZO** a suspensão temporária da linha 217005000 Niterói - Angra dos Reis (via PPCS) "A", bem como, a inclusão das seções Mangaratiba - Angra dos Reis e Itaguaí - Angra dos Reis no quadro tarifário da linha 217001000 Niterói - Paraty "A" operada pela empresa Costa Verde Transportes Ltda. (RJ-217), conforme abaixo indicado, mantidas as demais características operacionais."

| Seções | Extensão (km) | Tarifa |
|------------------------------|---------------|-----------|
| Mangaratiba - Angra dos Reis | 60 | R\$ 18,25 |
| Itaguaí - Angra dos Reis | 95 | R\$ 28,90 |

DE 02.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/009088/2020 - Com base no parecer da área técnica (20380852/20229996) **AUTORIZO** a implantação das seções Nova Friburgo - Banquete, Nova Friburgo - Monerart, Bom Jardim - Banquete, Bom Jardim - Cantagalo, Bom Jardim - Macuco e Cantagalo - Monerart no quadro tarifário do Serviço 108016001 Nova Friburgo - São Sebastião do Alto "A", operado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda. (RJ-108) conforme abaixo especificado, mantidas as demais características operacionais, cancelando-se em consequência a linha 108012000 Macuco x Nova Friburgo (via Cantagalo) "A". S/C.: 108016001 Nova Friburgo - São Sebastião do Alto "A" Quadro Tarifário:

| Seções | Extensão (km) | Tarifa (R\$) |
|--------------------------|---------------|--------------|
| Nova Friburgo - Banquete | 18,40 | 5,60 |
| Nova Friburgo - Monerart | 33,70 | 10,25 |
| Bom Jardim - Banquete | 9,20 | 2,80 |
| Bom Jardim - Cantagalo | 26,80 | 8,15 |
| Bom Jardim - Macuco | 37,20 | 11,30 |
| Cantagalo - Monerart | 19,90 | 6,05 |

DE 10.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/005378/2021 - DEFIRO com base no parecer da área técnica, (Doc. SEI nº 20186294), desta Autarquia.

DE 16.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/006929/2021 - COOP TRESUL - Cooperativa de Proprietários de Vans de Três Rios e Paraíba do Sul (RJ-703) - **DEFIRO**, determinando a baixa do veículo placa KXH-5929 (RJ-703.019) e o cancelamento do registro do cooperado Armando Luiz da Cruz, relativo à operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento.

DE 24.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/001178/2021 - Nos termos do Parecer nº 494/2021/DETRO/ASSJUR (Doc SEI nº 21234704), **NÃO CONHEÇO** o recurso, tendo em vista a intempestividade.

PROC. Nº SEI-100005/003788/2021 - Nos termos do Parecer nº 491/2021/DETRO/ASSJUR (Doc SEI nº 21231623), **NÃO CONHEÇO** o recurso, tendo em vista a intempestividade.

PROC. Nº SEI-100005/003789/2021 - Nos termos do Parecer nº 492/2021/DETRO/ASSJUR (Doc SEI nº 21232082), **NÃO CONHEÇO** o recurso, tendo em vista a intempestividade.

PROC. Nº SEI-100005/003794/2021 - Nos termos do Parecer nº 493/2021/DETRO/ASSJUR (Doc SEI nº 21233061), **NÃO CONHEÇO** o recurso, tendo em vista a intempestividade.

Id: 2336458

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92 DE 24 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 9º, INCISO XIV, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011, E SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO - CONEMA, em sua reunião de 11/06/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 46.739/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta no Processo nº SEI-070002/002759/2021,

- a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- a finalidade do exercício do poder de polícia ambiental de concretizar normas de proteção ecológica, incluindo em seus instrumentos o licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;

- a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011 e no art. 56, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, para a regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

- a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios em todo território nacional, que visa à desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal; e

- a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

Art. 1º - Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.

§ 1º - O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;

II - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;

III - sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; ou

IV - localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado - RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:

- a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- b) aterros sanitários e industriais; e
- c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.

§ 2º - Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 2º - Além das licenças, o ente licenciador municipal será originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença, ressalvadas as competências originárias dos demais entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e excetuando-se os instrumentos de controle ambiental definidos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único - O ente municipal licenciador poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I - Autorização Ambiental;
- II - Certidão Ambiental;
- III - Certificado Ambiental;
- IV - Termo de Encerramento; e
- V - Documento de Averbação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3º - A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.

§ 1º - Será considerado órgão ambiental capacitado aquele que dispuser de:

- I - Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;
- II - Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;
- III - Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;
- IV - Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prevenir sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;
- V - Plano diretor, quando cabível; e
- VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo, para efeitos do disposto nesta resolução, aquele colegiado com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições e composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

§ 3º - O exercício da atribuição supletiva também poderá ocorrer nos casos de omissão do órgão ambiental originariamente competente, desde que devidamente cientificado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 4º - Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º - Nos casos de atribuição comum de fiscalização, o ente que constatar qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deverá comunicar imediatamente o ente originariamente competente para instaurar processo administrativo de apuração de infrações ambientais, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º - Nos casos de ocorrência ou iminência de risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, o ente federativo que constatar a conduta deverá adotar, de forma cautelar e mediante relatório fundamentado, medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o ente originariamente competente.

§ 3º - Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.

§ 4º - Considera-se comunicação imediata, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, aquela que não exceder 30 (trinta) dias da constatação da conduta lesiva ao meio ambiente.

§ 5º - No exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:

- I - decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo; ou
- II - inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardada as hipóteses de atuação supletiva.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 5º - Caso haja divergência em relação à competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, deliberará a respeito.

§ 1º - O CONEMA, na hipótese mencionada neste artigo, editará resolução com enunciado normativo cuja orientação será observada inclusive em outros requerimentos de instrumentos de controle ambiental.

§ 2º - A deliberação do CONEMA será precedida de manifestação técnica e jurídica dos entes federativos envolvidos.

§ 3º - O presidente do CONEMA, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento dos órgãos envolvidos, solicitar ou admitir a participação verbal ou escrita de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

§ 4º - O disposto neste artigo é inaplicável ao exercício de competência supletiva ou subsidiária estadual.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, disponibilizará e manterá o cadastro do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente - SEIMA, devendo ser publicado em portal eletrônico.

Parágrafo Único - Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do SEIMA, com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Caberá aos Municípios encaminhar ao INEA dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente.

§ 1º - Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA, pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em até 10 (dez) dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SEIMA.

§ 2º - Os municípios deverão encaminhar, independente do § 1º deste artigo, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, anualmente, até 30 de junho.

Art. 8º - São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do cadastro integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

- I - ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- II - relação, com identificação de cargo, vínculo e qualificação, dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio ou a disposição do órgão municipal;
- III - relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IV - cópia dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade;
- V - regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;
- VI - relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- VII - atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;
- VIII - diplomas legais que instituíam os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;
- IX - informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente; e
- X - informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Art. 9º - O Município deverá manifestar-se formalmente quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA.

§ 1º - Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

Art. 9º - O Município deverá manifestar-se formalmente quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA.

§ 1º - Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

§ 2º - Fica facultada aos municípios a adesão à declaração eletrônica de inexistência de licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos termos da Resolução INEA nº 217/2021 e suas alterações, de forma a manter a uniformidade e adoção das premissas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o órgão originário deverá estabelecer, na condicionante das licenças ambientais, a orientação de que a renovação se dará junto ao ente competente.

§ 2º - Para os procedimentos de Licença Prévia - LP e Licença Ambiental Integrada - LAI ainda não expedidas, bem como na fase de análise da renovação de Licença de Operação - LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência do procedimento original, hipótese em que não serão reembolsados os custos de análise efetuados no ente licenciante original.

§ 3º - Caso haja necessidade de concessão de novos instrumentos de controle ambiental necessários para ampliação ou adequação da atividade, o requerimento deverá ser realizado junto ao ente originariamente competente, observando a regra de transição prevista neste artigo.

Art. 11 - Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhar ao INEA, em comunicação eletrônica, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente - SEIMA.

Art. 12 - Fica criada Câmara Técnica no CONEMA com o objetivo de avaliar o desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios, com base nas informações do SEIMA, bem como propor revisão desta Resolução, especialmente do Anexo I.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CO-NEMA nº 42/2012.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
Presidente

ANEXO I

Atividades oriundas do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, cujo impacto ambiental poderá ser considerado de âmbito local com base nos dispositivos apresentados nesta Resolução.

GRUPO I - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Envasamento de água mineral.

GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Culturas permanentes. Culturas temporárias. Cultura e beneficiamento de sementes. Viveiros de produção de mudas. Sistemas agrossilvipastoris.

GRUPO III - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muare. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Cunicultura. Sericicultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.

GRUPO IV - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de vidro ou de cristal. Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhanças). Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lã de aço (esponja de aço) e de palha de aço.

GRUPO VI - MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.

GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, níquelagem, prateação, chumbagem, esmaltação e serviços afins). Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

GRUPO VII - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelegrafia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrônicos e galvanotécnicos. Fabricação de fitas e discos magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

GRUPO VIII - MATERIAL DE TRANSPORTE

Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas e triciclos e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

GRUPO IX - MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira serrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de casas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artigos de cortiça. Tratamento de madeira.

GRUPO X - MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltação, laqueação e operações similares).

GRUPO XI - PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.